

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República

Registo

V. Ref.^a

Data

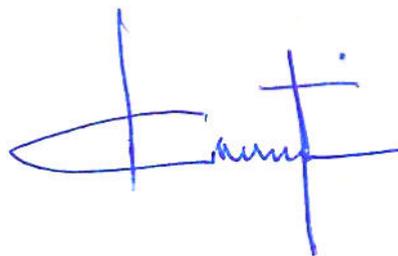
05-07-2023

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei 81/XV/1 (ALRAA)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à [Proposta de Lei 81/XV/1 \(ALRAA\)](#) - **Altera a lei que regula o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do DURP do L, na reunião de 5 de julho de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Parecer

Proposta de Lei n.º 81/XV/1.ª (ALRAA)

Autor: Deputada

Inês de Sousa Real (PAN)

Proposta de Lei n.º 81/XV/1.ª (ALRAA) - “Altera a lei que regula o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais”



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ÍNDICE

[PARTE I – CONSIDERANDOS](#)

[PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER](#)

[PARTE III – CONCLUSÕES](#)

[PARTE IV – ANEXOS](#)



PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito do seu poder de iniciativa, previsto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Adota a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º do referido diploma.

A iniciativa está redigida sob a forma de artigos, concretamente dois artigos, um primeiro alterando a Lei n.º 19/2013, de 20 de junho, na sua redação atual, e o segundo e último determinando o início de vigência da lei a aprovar, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo, desta forma, os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Ainda relativamente à mesma norma do RAR, dispõe o seu n.º 2 que “na medida do possível”, a iniciativa deve apresentar, de modo abreviado, “uma memória descritiva das situações sociais, económicas, financeiras e políticas a que se aplica”, “uma informação sobre os benefícios e as consequências da sua aplicação” e “uma resenha da legislação vigente referente ao assunto”, cumprindo, a proposta de lei em apreço, estes requisitos.

A proposta de lei parece não infringir a CRP ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Segundo o artigo 170.º do RAR e caso a iniciativa em apreço seja aprovada na generalidade, “nas reuniões das comissões parlamentares em que se discutam na especialidade propostas legislativas das Regiões Autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma proponente” (n.º1).

A iniciativa em apreciação parece mostrar-se conforme ao disposto na Lei n.º 74/98, de 11 de novembro¹, designada por lei formulário.

Alerta-se apenas, tal como o faz a nota técnica, que se junta ao presente parecer, que elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do Guia de legística para a elaboração de atos normativos, e que, no caso concreto, a iniciativa não contém norma sobre o objeto, que deveria constar da parte inicial dos atos legislativos.

Por outro lado, entende-se ser de discussão pertinente a orgânica da alteração proposta. A iniciativa prevê a possibilidade de as estruturas regionais dos partidos nacionais poderem dispor de número de identificação fiscal, aditando, para o efeito, uma nova alínea d) ao n.º 2 do artigo 14.º-A da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho. Todavia, as entidades previstas nas alíneas do n.º 2 são para atos eleitorais específicos e temporários, por isso, e tal como refere a nota técnica, e sendo as estruturas regionais dos partidos de natureza permanente, coloca-se à consideração a eventual integração da norma aditada no n.º 1 do artigo 14.º-A, ou em norma autónoma.

A iniciativa foi aprovada na sessão plenária de 20 de abril de 2023 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e deu entrada na Assembleia da República a 9 de maio de 2023.

A proposta de lei foi admitida a 10 de maio foi admitida por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Assuntos

¹ [PublicacaoIdentificacaoFormulariosDiplomas_Simples.pdf \(parlamento.pt\)](#)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido anunciada na mesma data em sessão plenária.

O texto da iniciativa foi substituído a pedido do autor a 5 de junho de 2023.

2. Objecto e motivação

A proposta de lei 81/XV/1 pretende prever a possibilidade de as estruturas regionais de partidos nacionais disporem de número de identificação fiscal próprio para efeitos de financiamento político no âmbito de campanhas eleitorais.

Com vista a concretizar esse desiderato a proponente adita uma alínea d) ao n.º 2 do artigo 14.º-A da Lei n.º 19/2013, de 20 de junho², que aprova o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, na sua redação atual, e, conseqüentemente alterando o n.º 3 e aditando um n.º 4, prevendo que o número de identificação fiscal próprio seja atribuído mediante requerimento dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Desta forma, e com este número 4, pretende excluir do previsto no número 3 do mesmo artigo, os casos de atribuição de número de identificação fiscal das estruturas regionais de partidos nacionais.

A proponente, na exposição de motivos da iniciativa, refere que “a Lei de financiamento dos partidos políticos visa assegurar a independência, transparência e reconhecimento do papel essencial à Democracia que estas associações representam e corporizam” e que com esta iniciativa pretende “garantir a atividade de organizações fundamentais ao livre exercício da democracia representativa, de forma objetiva e sindicável”.

² <https://files.dre.pt/1s/2003/06/140a00/35983604.pdf>



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Acrescenta que “é certo que a Constituição da República Portuguesa proíbe a criação e existência de partidos regionais”, no entanto, “e sem prejuízo desse imperativo constitucional, há que adequar a lei à existência de autonomias regionais, de parlamentos regionais, que preveem subvenções parlamentares aos respetivos grupos e representações e da larga autonomia que os estatutos dos partidos consagram para as suas estruturas das Regiões Autónomas”.

Conclui a proponente que a “possibilidade dessas estruturas partidárias, nas Regiões Autónomas, optarem por solicitar número de identificação fiscal próprio justifica-se, pois aumenta a transparência e responsabilização das respetivas estruturas, quer perante as entidades fiscalizadoras, quer perante os cidadãos em geral, atenta a competência autónoma das mesmas em realizar despesa, bem como de serem beneficiárias de receitas próprias, designadamente através dos respetivos grupos e representações parlamentares nos respetivos Parlamentos regionais”.

3. Enquadramento jurídico nacional

A nota técnica, anexa ao presente parecer, apresenta uma análise pormenorizada do enquadramento legal, no âmbito nacional, europeu e internacional, da Proposta de Lei em apreço, para o qual remetemos. No entanto, destacamos alguns elementos de seguida, bem como as normas em causa.

Dispõe o artigo 10.º da CRP que “o povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição”(n.º1) e que “os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política”.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O artigo 113.º da CRP, que estabelece os princípios gerais de direito eleitoral, prevê no seu n.º 3 que as campanhas eleitorais se regem-se pelos seguintes princípios:

- “a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais”** (sublinhado nosso).

Ainda no que diz respeito à lei fundamental, nos termos do seu artigo 51.º, concretamente no seu n.º6, refere que “a lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas”.

A Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, que aprova o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, concretiza esta matéria a nível nacional e sofreu, até à data, sete alterações.

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 801/2014 declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, na redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, e do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, na numeração que lhe foi atribuída pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro.

A proposta de lei em apreço vem propor a alteração do artigo 14.º-A da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, sendo este um artigo aditado pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, que consagrou a possibilidade de os grupos parlamentares, poderem dispor, se o pretenderem, de número de identificação fiscal próprio, assim como a coligação de partidos candidatos e os grupos de cidadãos eleitores candidatos a qualquer ato eleitoral, possibilidade que foi alargada aos candidatos a Presidente da República, pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril. Nestes três últimos casos, o número é atribuído aquando da admissão da candidatura e



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

expira com a apresentação das contas à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, criada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de junho[16], e regulada pela Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro[17], órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional, a apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para as autarquias locais.

4. Iniciativas pendentes e antecedentes parlamentares

A nota técnica, anexa ao presente parecer, indica que sobre matéria similar, e à data da elaboração da mesma se encontrava pendente a Proposta de Lei n.º 16/XV/1.ª (ALRAA) - Oitava alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, revogando os benefícios fiscais atribuídos aos partidos políticos. No entanto, tendo entretanto a iniciativa sido discutida e votada na generalidade em sessão plenária de 2 de junho de 2023, foi a mesma rejeitada com os votos contra do Partido Socialista, Partido Social Democrata e Partido Comunista Português e com os votos a favor dos partidos Chega, Iniciativa Liberal e Bloco de Esquerda.

A referida nota técnica identifica de forma exaustiva as iniciativas que foram apresentadas e rejeitadas, conexas com a matéria em análise, na presente legislatura, bem como na legislatura anterior, para a qual se remete.

5. Pareceres recebidos

A 10 de maio de 2023, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

No parecer emitido pelo Governo da Região Autónoma dos Açores, refere o gabinete do Senhor Presidente do Governo que “nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 10 de maio de 2023, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção da proposta supra referenciada, informando que, atendendo ao teor da mesma, nada há a referir, relativamente à especificidade dos direitos e interesses da Região Autónoma dos Açores”.

Por outro lado, e naturalmente, o parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, concretamente a subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deliberou, por unanimidade, com os votos a favor do PS, PSD e BE, dar parecer favorável à Proposta de Lei n.º 81/XV (ALRAA) – “Altera a lei que regula o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais”.

Em sentido contrário, a Assembleia Legislativa da região Autónoma da Madeira, concretamente a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude deliberou, por unanimidade, emitir parecer desfavorável à referida Proposta de Lei, justificando, para o efeito, que “importa relembrar que os Partidos são de cariz nacional e, por consequência, unos” e que “tendo as Autonomias Políticas dos Açores e da Madeira espaços próprios na organização política do Estado, o mesmo não se verifica, por imperativo constitucional, na organização dos partidos políticos”, concluindo que “atendendo à névoa que sobrevoa, persistente, o financiamento partidário ao longo das últimas décadas em Portugal” vêm com relutância a proposta apresentada, na medida em que, no limite, poderá desresponsabilizar o partido a nível nacional.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A signatária do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Proposta de Lei n.º 81/XV/1.ª pretende prever a possibilidade de as estruturas regionais de partidos nacionais disporem de número de identificação fiscal próprio para efeitos de financiamento político no âmbito de campanhas eleitorais, alterando, para o efeito, a Lei n.º 19/2013, de 20 de junho, que aprova o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, na sua redação atual.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 81/XV/1.ª, apresentada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida em Plenário da Assembleia da República.

I V - ANEXOS

1. Nota Técnica da Proposta de Lei n.º 81/XV/1.ª (ALRAA) - «Altera a lei que regula o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais», elaborada por Ana Cláudia Cruz e Gonçalo Sousa Pereira (DAC), Fernando Bento Ribeiro e Filipa Paixão (DILP), José Filipe Sousa (DAPLEN) e Luís Silva (Biblioteca), a 25 de maio de 2023;
2. [Parecer - Governo da Região Autónoma dos Açores](#)
3. [Parecer - Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#)
4. [Parecer - Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira](#)

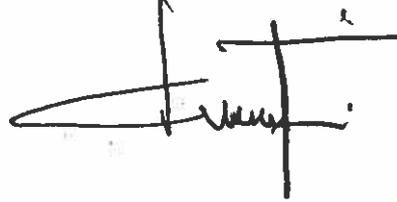
Palácio de S. Bento, 5 de julho de 2023

A Deputada Autora do Parecer



(Inês de Sousa Real)

Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)